



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.607 - SP (2008/0052074-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : ABÍLIO SCARAMUZZA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado.

II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 20 de maio de 2008(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.607 - SP (2008/0052074-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ABÍLIO SCARAMUZZA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 111 do CPC e 349 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, na ação regressiva de indenização ajuizada pelo recorrido, objetivando o recebimento do valor pago a título de indenização à segurada, que sofrera prejuízo em material transportado por via marítima, a ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA arguiu, no prazo legal, exceção de incompetência, com o escopo de deslocar a competência para a Comarca do Rio de Janeiro, foro eleito no contrato de seguro celebrado entre a recorrente e a proprietária dos bens avariados.

O r. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos rejeitou a exceção de incompetência suscitada pela ora recorrente, sob o fundamento de que a cláusula de eleição de foro decorrente de contrato de conhecimento de transporte não pode ser oposta ao segurador sub-rogado nos direitos do segurado, notadamente por não ter integrado a relação contratual originária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, manteve a decisão singular, que julgou improcedente a exceção de incompetência e, assim, firmou a competência do foro da Comarca de Santos para processar e julgar a presente demanda e não da Comarca do Rio de Janeiro, foro eleito anteriormente entre a segurada, proprietária da mercadoria avariada, e a transportadora, ora recorrente.

Busca a recorrente, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o foro competente para o processamento e julgamento do presente feito é o da Comarca do Rio de Janeiro. Ressalta, ainda, que o recorrido se sub-rogou nos direitos da segurada e, portanto, ao pretender o ressarcimento de importância em ação regressiva, deve observar todas as características do contrato de transporte, inclusive, a cláusula de eleição do foro.

O recurso foi contra-arrazado (fls. 186/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.607 - SP (2008/0052074-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado.

II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O cerne da questão aqui agitada consiste em saber se o foro de eleição estabelecido no contrato de transporte marítimo firmado entre a transportadora e a seguradora tem, ou não, o condão de vincular a sociedade empresária seguradora em ação em que pretende reaver quantia paga à seguradora em decorrência de avaria sofrida em mercadoria durante o trajeto.

Inicialmente, observa-se que a sub-rogação é a transferência da qualidade de credor para aquele que paga a obrigação, *in casu*, para a seguradora que ressarce o segurado e passa, portanto, a ter o direito de pleitear regressivamente o valor desembolsado contra o causador do dano, em tese, a recorrente.

Não obstante, a sub-rogação não tem o condão de transferir ao sub-rogado questões processuais, à exemplo daquela atinente ao foro de eleição, restringindo-se, assim, à aquisição material dos direitos do credor originário. É dizer, de outro modo, que o crédito é transferido com todas as suas qualidades e características materiais, excepcionando-se as de ordem eminentemente processual.

Sobre o tema confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE. 1. A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo" (CC 21829/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2000, p. 114).

Ainda sobre a questão, confira-se o seguinte excerto da decisão do eminente Ministro Eduardo Ribeiro por ocasião do julgamento do Ag 212408/RJ, publicado no DJU de 23.06.2000, *in verbis*:

"Improcedente a alegação de que omissa o acórdão recorrido. Entendeu o tribunal de origem que a sub-rogação da seguradora se limitaria ao crédito da segurada, não se confundindo com a cessão de contrato ou de posição contratual. Essa orientação implicitamente afasta a incidência do foro contratual, não existindo razão para que se a corte estadual se manifestasse sobre os dispositivos invocados nos embargos de declaração. Efetuei pesquisa acerca do tema e os precedentes que localizei, em sua maioria acórdãos antigos do Supremo Tribunal Federal, são predominantemente no sentido de que não se opõe ao terceiro, estranho à relação contratual, o foro eleito. Essa a melhor orientação. A sub-rogação não pode envolver matéria estritamente processual, como a que se refere a foro".

Portanto, inexistente vício na exegese adotada pela Corte estadual que, após sopesar todo o acervo probatório coligido aos autos, entendeu que: *"a cláusula de eleição do foro constante do contrato de transporte ou do conhecimento de embarque é ineficaz em relação à seguradora sub-rogada"* (fl. 151). Bem de ver, assim, que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido pautou-se, também, nos seguintes fundamentos: a) *"São somente duas grandes empresas em demanda, nenhuma delas podendo falar em adesão contratual típica e muito menos em eventual hipossuficiência"* (fl. 151) e, b) *"Tudo, enfim, somado, leva à manutenção da decisão agravada, cabível o antigo entendimento consubstanciado na Súmula 14 do extinto 1º TAC/SP, pelo qual 'a cláusula de eleição do foro constante do contrato de transporte ou do conhecimento de embarque é ineficaz em relação à seguradora sub-rogada'. Mais ainda quando se verifica que a sede da agravante está em São Paulo (fl. 17), à evidência com agência em Santos (fl. 91), não se vislumbrando dificuldade alguma de acesso ao Judiciário para a agravante, pessoa jurídica de porte, que justifique a alteração territorial pretendida"* (fl. 151).

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente não combateu os referidos fundamentos também utilizados pelo aresto ora hostilizado. Dessa forma, aplicável, por analogia, a Súmula 283 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0052074-1

REsp 1038607 / SP

Números Origem: 5620120060356086 71367785

PAUTA: 20/05/2008

JULGADO: 20/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : ABÍLIO SCARAMUZZA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de maio de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Secretária